



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
3^a Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2239413-12.2017.8.26.0000

Agravante: **LTDA.**

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Vara Única da Comarca de Aguaí

Magistrado: Dr. André Acyaba de Rezende

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Ltda.** contra a r. **decisão** (fls. 28/29), proferida nos autos da **execução fiscal**, proposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face da agravante, que indeferiu a oferta de penhora consistente em créditos representados por precatórios e determinou a penhora on-line.

Na ação principal referida, a agravada executa ICMS declarado e não pago pela agravante, no valor de R\$ 1.246.859,78 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos). A agravante ofereceu à penhora créditos oriundos de precatórios não pagos, provenientes de ações ordinárias, porém a agravada recusou o crédito ofertado, o que foi acolhido pela decisão agravada.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/22), em síntese, ausência de motivação legal da decisão agravada, vez que os precatórios gozam de liquidez e certeza e, uma vez vencidos, têm exigibilidade. Alega que a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980, é relativa, e deverá ser interpretada em consonância ao artigo 835 do Código de Processo Civil. Pondera que a execução deve se dar da maneira menos onerosa ao devedor e que não pretende a compensação de crédito, mas apenas garantir o juízo, de molde que, a ausência de autorização legal, nos termos do artigo 170 do Código Tributário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
3^a Câmara de Direito Público

Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1.966), não constituiria óbice à penhora. Por fim, afirma só ser admitida a recusa por parte da agravada diante das hipóteses previstas pelo artigo 848 do Código de Processo Civil, as quais não se verificam no caso.

Com tais argumentos pede a concessão da antecipação da tutela recursal até final julgamento do recurso, para deferir a nomeação da penhora dos créditos inscritos nos precatórios ofertados, para, ao final, ser dado provimento ao presente agravo de instrumento, para a reforma da decisão atacada (fl. 22).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na hipótese do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos do referido código.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o presente agravo de instrumento.

Observo que, embora tenha sido efetuado o pedido de "antecipação de tutela recursal", na realidade o de "efeito suspensivo" é o que mais se adequa aos interesses da agravante, e assim ele será apreciado, até porque, os requisitos para ambos os pedidos são os mesmos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
3^a Câmara de Direito Público

Página 2 de 5

Para a atribuição do “efeito suspensivo” ou o “deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal”, será necessário que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou seja, embora modificados os termos, são os conhecidos “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, que de uma forma mais sintética expressam o que deve ser avaliado neste momento recursal (artigos 300 e 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).

No caso em tela, os requisitos legais acima referidos estão presentes.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil¹, no entanto, é certo também que a mesma deve se dar pelo modo menos gravoso para o devedor, conforme artigo 805 do referido código², em atenção ao Princípio da Menor Onerosidade.

Os dois princípios acima referidos são perfeitamente aplicáveis à execução fiscal, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1980)³, o que implica em dizer que, embora tente-se garantir a dívida, a penhora não pode ser em demasia, respeitando-se o valor devido e a preservação dos bens essenciais à atividade do devedor.

¹ Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, **realiza-se a execução no interesse do exequente** que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. (negrito)

² Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, **o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.** (negrito)

³ Art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
3^a Câmara de Direito Público

Também é inegável que a ordem de penhora disposta no artigo

11 da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1980⁴, é relativa, não tendo caráter rígido e inflexível, uma vez que sua flexibilização não traz prejuízos irreparáveis à exequente, enquanto atende à potencialidade de satisfação do crédito.

Deste modo, considerando que o débito fiscal é de R\$ 1.246.859,78 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) (fl. 23) e foram oferecidos precatórios no mesmo valor, ou seja, de R\$ 1.246.859,78 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) (fls. 31/229, dos autos principais), ao menos em uma análise perfunctória, é possível admitir a penhora dos precatórios ofertados.

Portanto, presente a fumaça do bom direito ou a probabilidade do direito alegado.

No que se refere ao perigo da demora ou perigo de dano, ele também está presente, uma vez que já determinada a penhora on-line de ativos financeiros da agravante.

Assim sendo, **DEFIRO o EFEITO SUSPENSIVO**, para sustar os efeitos da r. decisão recorrida, até final julgamento do recurso.

⁴ Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I. dinheiro;
- II. título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III. pedras e metais preciosos;
- IV. imóveis;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
3^a Câmara de Direito Público

V. navios e aeronaves;
VI. veículos;
VII. móveis ou semoventes; e VIII. direitos e ações.

Página 4 de 5

Comunique-se ao douto juízo "a quo".

Nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 15 dias, sendo-lhe facultada a juntada de cópias das peças que entender necessárias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
RELATOR
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
3^a Câmara de Direito Público

Página 5 de 5